



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



RESOLUÇÃO Nº 03/10

Considerando que:

- o parágrafo 2º do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos Conselhos (nacional, estadual, municipal) a responsabilidade de definir critérios para utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA;
- a resolução nº 137 de 04/03/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, estabelece os parâmetros para criação e funcionamento dos FIA's;
- os Fundos para a Infância e Adolescência são instrumentos importantes para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos – SGD;
- a característica da gestão do FIA no âmbito dos Conselhos de Direitos garante transparência, controle social e a democratização da decisão sobre a utilização desses recursos e o seu direcionamento para as políticas protetivas e socioeducativas;
- os recursos do FIA devem complementar as políticas públicas estaduais nas diferentes áreas que garantam os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, respeitando as prioridades que envolvem maior risco, assim como respondendo questões de significação no território estadual;
- os recursos do FIA, atendidas as demandas estaduais protetivas e socioeducativas, podem complementar o financiamento das redes de proteção.

O CEDCA delibera os parâmetros para o funcionamento e destinação dos recursos do FIA Estadual:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras e Princípios Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para o funcionamento e destinação do Fundo para a Infância e Adolescência do Estado do Paraná, adotando como referência a Resolução 137 do Conanda e promovendo as adequações necessárias à realidade, especificidade, e particularidade do FIA/PR, bem como a história de construção do Sistema de Garantia dos Direitos do Estado do Paraná.



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



Art. 2º. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, e os referidos conselhos devem estar vinculados aos órgãos gestores da política de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º. O Fundo para a Infância e Adolescência do Estado do Paraná tem por finalidades:

- I - a organização e manutenção de uma Rede de Proteção Especial Intersetorial voltada ao público infanto-adolescente;
- II - o fortalecimento do SGD Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes,
- III - a elevação da consciência dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no âmbito da família, sociedade e estado.

Art. 4º. No Estado e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 5º. A manutenção dos Fundos Estadual e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Os Fundos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 6º. Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo estadual e municipal.

§ 1º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instituído pela mesma Lei que criar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvados os casos em que, criado o Conselho, ainda não tenha sido instituído o Fundo.

§ 2º A Lei que instituir o Fundo deverá explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e determinar sua vinculação ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prazo limite para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos por esta Resolução.



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



Art. 8º. O Fundo para a Infância e Adolescência não deve ter personalidade jurídica própria, mas deve possuir número próprio de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, além de contabilidade específica.

§ 1º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seus respectivos níveis federados, deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 9º O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado, deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção II

Das atribuições dos Conselhos de Direitos em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente

Art. 10. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

- I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



- II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI – publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X – mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- XI – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Estado e Município, indicando aos Secretários de Estado competentes as modificações necessárias à execução da política formulada.
- XII – Incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e Conselhos Tutelares.
- Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

- I – recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- II – doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.
- IV – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e
- VI – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 12. Os recursos consignados no orçamento do Estado devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 13. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7º, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador, o Conselho de Direitos e o órgão gestor da política de garantia de direitos.

Art. 14. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico, e constituir banco de projetos pré-aprovados para receberem recursos captados de doações ou renúncia fiscal do Imposto de Renda.

§ 1º. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º desta Resolução.

§ 2º. A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de até 10% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



§ 4º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser prorrogado por igual período conforme a deliberação 015/2008.

§ 6. Os recursos do FIA-PR, oriundos de doações, terão deliberações específicas.

§ 7º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 15. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 16. Ficam estabelecidos princípios gerais de destinação de recursos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Paraná – FIA/PR, de forma a constituir política pública estadual de garantia dos direitos, estimular e fortalecer redes estadual, regionais e locais de atendimento:

I – Considerar as situações de violação de direitos, hierarquizando aquela de maior exposição ao risco e menor possibilidade da criança e do adolescente se defender para aquela de menor risco e maior condições de auto-defesa.

II – Respeitar diagnóstico estadual baseando-se em dados e situações de maior exposição ao risco, priorizando temáticas com maior expressão, bem como regiões, municípios e localidades onde há maior concentração dos problemas.

III – Atender as prioridades para o Estado definidas pelo CEDCA de forma a buscar a efetividade das ações financiadas pelo FIA/PR e o resultado de impacto na realidade estadual.

IV – Atuar sobre as problemáticas que a esfera estadual tem como responsabilidade direta e apoiar os municípios nas ações que encontram dificuldade de execução, considerando a representatividade do problema no âmbito estadual.

V – Apoiar, de forma complementar e transversal, as diferentes políticas públicas de educação, saúde, segurança pública, assistência social, justiça, trabalho, defesa de direitos das crianças e adolescentes.

VI – Priorizar a Constituição de uma REDE DE PROTEÇÃO ESPECIAL INTERSETORIAL que inclua ações, programas e projetos de forma intersetorial e pública, seja com execução governamental ou não governamental.

VII – Apoiar, de forma continuada, a partir de regulamentação específica após a previsão legal de repasse fundo-fundo, os programas que compõem uma REDE de PROTEÇÃO ESPECIAL INTERSETORIAL, priorizando as situações de violação dos direitos a partir do maior para o menor risco, conforme matrizes contidas nos anexos I, II e III.



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



VIII – Apoiar, na modalidade de projetos, ações inovadoras e temporárias de forma a complementar programas nas diferentes políticas públicas para contribuir com a implantação de serviços especializados em todas as áreas, estimulando dessa forma um aporte inicial do FIA/PR, tendo sua continuidade garantida pelos orçamentos das diferentes políticas.

IX – Priorizar a destinação dos recursos no atendimento direto às crianças e adolescentes, e na relação com suas famílias.

X – Incluir o apoio a ações de capacitação de pessoal, publicações e campanhas educativas como forma de promover mudança cultural necessária.

Art. 17. A aplicação dos recursos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Paraná – FIA/PR, deliberada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado a ser estabelecido nas respectivas deliberações e nas avaliações de resultados.

II – programas e ações de promoção, proteção e defesa, tendo como referência a Rede de Proteção Especial Intersetorial.

III – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

IV – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VII – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



- I – a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, exceto capacitação e equipamentação;
- III – manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – o financiamento das políticas sociais básicas, exceto em caráter de complementação em situações que exijam proteção especializada e de maneira estimuladora à criação de serviços, considerando a transversalidade da proteção integral.

Art. 19. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 20. O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 21. Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Resolução.

Art. 22. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Seção V

Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 23. O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6º, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



IV – fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII – apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO II

Do Controle e da Fiscalização

Art. 24. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 25. Os Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



II – os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV – o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Das Disposições Finais

Art. 27. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, e dos Municípios.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

Thelma Alves de Oliveira
Presidente do CEDCA



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



ANEXO I - MATRIZ I

REDE DE PROTEÇÃO ESPECIAL INTERSETORIAL CONFORME VIOLAÇÕES DE DIREITOS/ DEMANDA E TIPOS DE PROGRAMAS

SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS	UNIVERSO DE DEMANDA	TIPOS E EXEMPLOS DE PROGRAMAS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FIA	
AMEAÇADOS DE MORTE	Nº ...	PPCAAM	<p style="text-align: center;">Apoio e orientação à família (Art. 90 – ECA)</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <p>DO MAIOR RISCO</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p>AO MENOR RISCO</p> </div> </div>
PRIVADOS OU AFASTADOS DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	Nº	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR CONFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE	
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS (EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL, TRABALHO INFANTIL, MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA...)	Nº	ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS E AGRESSORES ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS	
EM CONFLITO COM A LEI	Nº	ATENDIMENTO INICIAL, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, INTERNAÇÃO, SEMILIBERDADE, LA E PSC	
DROGADIÇÃO	Nº ...	TRATAMENTO À DROGADIÇÃO REDUÇÃO DA LETALIDADE JUVENIL	
COM VÍNCULOS FAMILIARES FRAGILIZADOS OU EM SITUAÇÃO DE RUA	Nº	APOIO À FAMÍLIA E RETORNO AO CONVÍVIO	
SITUAÇÃO DE RISCO OU EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA EM TERRITÓRIOS VULNERABILIZADOS	Nº	APOIO SOCIOEDUCATIVO (ART. 90) CENTROS DA JUVENTUDE ATITUDE	
CULTURA SOBRE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	Nº	CAPACITAÇÃO, CAMPANHAS EDUCATIVAS, ESTUDOS E PESQUISAS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO	



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



ANEXO II - MATRIZ II

REDE DE PROTEÇÃO ESPECIAL INTERSETORIAL CONFORME A TRANSVERSALIDADE DA GARANTIA DOS DIREITOS NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FIA

POLÍTICA PÚBLICA	ORÇAMENTO PRÓPRIO DOS SISTEMAS	EXEMPLOS DE POSSIBILIDADES DE COMPLEMENTAÇÃO COM RECURSOS DO FIA
EDUCAÇÃO	ESTRUTURA DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO E SUAS UNIDADES ESCOLARES	ENFRENTAMENTO DA EVASÃO ESCOLAR
SAÚDE	ESTRUTURA DO SISTEMA DE SAÚDE E SEUS SERVIÇOS E UNIDADES	MORTALIDADE INFANTIL E JUVENIL ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E AGRESSORES TRATAMENTO À DROGADIÇÃO EXAMES DE IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE
ASSISTÊNCIA SOCIAL	ESTRUTURA DO <u>SUAS</u> E SEUS SERVIÇOS	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR E L.A. E P.S.C. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E AGRESSORES
SEGURANÇA	ESTRUTURA E SERVIÇOS DA SEGURANÇA PÚBLICA	ATENDIMENTO INICIAL DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NUCRIAS SICRIDE
TRABALHO	ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES RELATIVAS À FORMAÇÃO, COLOCAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PARA PÚBLICOS PRIORIZADOS
CULTURA, ESPORTE E LAZER	PROGRAMAS REGULARES	APOIO SOCIOEDUCATIVO CULTURAL EM TERRITÓRIOS VULNERABILIZADOS E/OU POVOS TRADICIONAIS
JUSTIÇA	DEFENSORIA PÚBLICA	DEFESA PÚBLICA PARA MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SOCIOEDUCAÇÃO
GARANTIA DOS DIREITOS	ÓRGÃOS GESTORES DOS DIREITOS VARAS DA INFÂNCIA	ARTICULAÇÃO DE SERVIÇOS FORMAÇÃO DE REDES CAMPANHAS EDUCATIVAS SISTEMA DE INFORMAÇÕES ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
FORTALECIMENTO DO SGD	ÓRGÃOS DO S.G.D.	ESTUDO PESQUISA CAPACITAÇÃO SISTEMA DE INFORMAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR



ANEXO III - MATRIZ III

INTERSETORIALIDADE CONFORME OS DESAFIOS DO PACTO PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DIREITOS FUNDAMENTAIS - ECA	PONTOS DO PACTO E RESPONSÁVEIS		
VIDA E SAÚDE	PELA REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTO-JUVENIL DE CAUSAS EVITÁVEIS	SESA SECJ Detran SESP	<p>PELA AMPLIAÇÃO DAS REDES DE PROTEÇÃO E DE APOIO ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES, AOS JOVENS E ÀS FAMÍLIAS</p> <p>PELO FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, DOS ADOLESCENTES E DOS JOVENS</p> <p>ÓRGÃOS DO S.G.D.</p>
	POR AÇÕES EDUCATIVAS E TERAPÊUTICAS AO USO DE DROGAS NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	SESA SECJ SEJU SEED	
LIBERDADE RESPEITO E DIGNIDADE	PELO ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	SECJ SETP SESP SEJU SEED SESA SETU	
	PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA JUVENIL	SECJ SESP SEED SESA	
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	POR UM AMBIENTE FAMILIAR FORTALECIDO E PROTETOR	SETP SECJ	
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	PELO CONVÍVIO SOCIAL SAUDÁVEL, ESTIMULANTE, INTERESSANTE, CRIATIVO E PRODUTIVO	SEEC SEED Pr-Esporte SECJ	
	PELA INCLUSÃO EDUCACIONAL EFETIVA	SEED SETI SECJ	
	PELA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA JUVENTUDE	SECJ SEED SETI Pr-Esporte SETP	
PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO	PELA AMPLIAÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE QUALIFICAÇÃO E DE INSERÇÃO PROFISSIONAL DOS JOVENS	SETP SECJ SEED SETI	